

Ofício CMVB nº. 021/2021

Brejinho-PE, 20 de Abril de 2021.

**Ilustre Senhor Diretor de Plenário**  
**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,**  
JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS,

**Assunto:** Atendimento ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0623/2020 (Comunicação nº 61865);

Apraz-me fazer uso do presente expediente, para em atendimento ao **Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0623/2020 (Comunicação nº 61865)**, ao externar a honra em cumprimentá-lo, encaminhar as documentações referente ao julgamento da Prestação de Contas tipo Governo da Prefeitura Municipal de Brejinho referente ao exercício financeiro de 2018 sendo **JULGADA APROVADA por 07 (sete) votos favoráveis e nenhum contrario**, em sessão ocorrida em 20/04/2021. Documentos em Anexo:

- **Comprovação Notificação dos interessados pela defesa;**
- **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;**
- **Ata da deliberação do Plenário;**
- **Projeto de Decreto do Legislativo nº 001/2021;**
- **Decreto do Legislativo nº 002/2021.**

Sendo o que se apresenta para o momento, ao mesmo tempo em que nos disponibilizamos para quaisquer esclarecimentos adicionais, formulamos os nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

LIGEKSON SISLEY  
DE OLIVEIRA  
LIRA:06097625405

Assinado de forma digital  
por LIGEKSON SISLEY DE  
OLIVEIRA LIRA:06097625405  
Dados: 2021.04.21 09:00:22  
-03'00'

**Ligekson Sisley de Oliveira Lira**  
PRESIDENTE



Responder até  
26/04/2021.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0623/2020 (Comunicação n.º 61865)

Processo TC n.º 19100168-5  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejinho

Recife, 15 de Dezembro de 2020

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/10/2020, referente ao Processo T.C. N.º 19100168-5, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejinho, exercício de 2018, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100168&digito=5>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS

**Diretor de Plenário**

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO  
Presidente da Câmara Municipal de Brejinho



**DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2021 - DE 20 DE ABRIL DE 2021.**

*Dispõe sobre a APROVAÇÃO das contas de governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018, Sra. Tânia Maria dos Santos, e dá outras providências.*

A Presidência da Câmara Municipal de Brejinho-PE, na pessoa do seu Ilmo. Presidente Sr. Ligekson Sisley de Oliveira Lira, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e,

**Considerando** os termos de relatório de auditoria Processo TCE-PE nº. 19100168-5;

**Considerando** o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolidada Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2018;

**Considerando** repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2018;

**Considerando** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como que as irregularidades apontadas alhures são sanáveis e não trazem grave comprometimento das contas públicas a ensejar a sua rejeição no exercício financeiro de 2018;

**Considerando**, finalmente, a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa do Projeto de Decreto 001/2021 que dispõe sobre a aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018;

Ligekson Sisley de Oliveira Lira  
CPF: nº 060.976.254-05  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BREJINHO**

A CASA DO POVO BREJINHENSE

Faz saber que DECRETA:

**Art. 1º** Ficam contas aprovadas as contas de governo Executivo Municipal da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018, Sra. Tânia Maria dos Santos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brejinho-PE, em 20 de abril de 2021.

*Ligekson Sisley de Oliveira Lira*  
PRESIDENTE

*Ligekson Sisley de Oliveira Lira*  
CPF: nº 060.976.254-05  
Presidente



**PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2021 DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

*Dispõe sobre a análise das contas de governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018, Sra. Tânia Maria dos Santos, e dá outras providências.*

A Comissão de Finanças e Orçamento, composta por RONALDO BATISTA DE ALMEIDA (Presidente), INÁCIO DO NASCIMENTO CARVALHO (Secretário) e FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO (Membro), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22º e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e,

**Considerando** os termos de relatório de auditoria Processo TCE-PE nº. 19100168-5;

**Considerando** o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolida Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2018;

**Considerando** repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2018;

**Considerando** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como que as irregularidades apontadas alhures são sanáveis e não trazem grave comprometimento das contas públicas a ensejar a sua rejeição no exercício financeiro de 2018;

**Faz saber que DECRETA:**



**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas de governo do Executivo Municipal da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018, Sra. Tânia Maria dos Santos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brejinho-PE, em 19 de abril de 2021.



RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Presidente



INÁCIO DO NASCIMENTO CARVALHO

Secretário



FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BREJINHO**

A CASA DO POVO BREJINHENSE

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

***Ementa:*** Dispõe sobre a análise das contas de governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018, Sra. Tânia Maria dos Santos.

**PARECER Nº 004/2021.**

Pelo presente instrumento a Comissão Permanente, abaixo representada pelos seus membros eleitos, em apreciação à análise das contas de governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2018, Sra. Tânia Maria dos Santos, após a profunda análise, **resolve emitir parecer FAVORÁVEL, sem restrições**, no que tange à Elaboração de Projeto de Decreto Legislativo favorável à aprovação das contas de governo supracitadas.

A comissão em reunião realizada em 19/04/2021 às 10:00 horas, a qual estiveram presentes os vereadores dela constantes, por unanimidade, **opinaram pela aprovação sem restrições.**

Brejinho/PE, em 19 de abril de 2021.

*Ronaldo Batista de Almeida*

**RONALDO BATISTA DE ALMEIDA**  
Presidente

*Inácio do Nascimento Carvalho*

**INÁCIO DO NASCIMENTO CARVALHO**  
Secretário

*Francisco M. do Nascimento*

**FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO**  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BREJINHO**

A CASA DO POVO BREJINHENSE

## NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS

**Ementa:** Notifica a Sra. Tania Maria dos Santos do julgamento do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE em função das contas relativas ao exercício 2018.

A Câmara Municipal de Brejinho-PE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 24.300.089/0001-70, situada à Rua Severino da Costa Nogueira, nº 18, Centro, Brejinho/Pernambuco, CEP: 56.740-000, NOTIFICA a Sra. **TANIA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Ex-Prefeita do Município de Brejinho/PE, com endereço funcional à Rua do Comércio nº 15 – Centro, CEP: 56.740-000, Brejinho-PE, nos seguintes termos:

Pelo presente fica Vossa Excelência **NOTIFICADA** que no dia 20/04/2021 (vinte de abril de dois mil e vinte e um), às 10:00 horas da manhã, irá a julgamento pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Brejinho-PE, o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco – **Processo TC nº 19100168-5**, acerca das contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2018, de vossa responsabilidade como Prefeito Municipal no referido exercício.

Fica ainda Vossa Senhoria Notificada que poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, contados do recebimento da presente Notificação, bem como sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento.

Brejinho-PE, em 07 de abril de 2021.

*Recebi em 07.04.2021*

**LIGEKSON SISLEY DE OLIVEIRA LIRA**  
Presidente

*Ligeckson Sisley de Oliveira Lira*  
CPF: nº 060.976.254-05  
Presidente



**PROCESSO TCE-PE Nº 19100168-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho**

**INTERESSADOS:**

Tania Maria dos Santos

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

**PARECER PRÉVIO. CUMPRIMENTO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.**

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2020,



**Tania Maria Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc.65) e da defesa apresentada (doc.73/75);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolidada Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias, nos termos do Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**CONSIDERANDO** as falhas verificadas na Lei Orçamentária Anual, no processamento orçamentário e na contabilidade pública, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;





3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as justificativas para as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
5. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, alavancando o seu recolhimento;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem a devida disponibilidade de caixa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS